



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0894039-11.2024.8.19.0001

APELANTE : SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA (autor)

APELADO : NATH PRODUÇÕES VIDEOS LTDA (réu)

APELADO : NATHALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ré)

JUÍZO DE ORIGEM: 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUIZ PROLATORA DA DECISÃO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

RELATORA VENCIDA: DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. CRÍTICAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXPRESSÕES “GOLPE”, “AGIOTAGEM LEGALIZADA” E IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTAGENS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA ILÍCITA E SUGESTÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. SEGUNDA PUBLICAÇÃO REALIZADA APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO EFICAZ. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO INSTAGRAM, TIKTOK E X/TWITTER, COM EXPRESSIVO ALCANCE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, JÁ HAVIA RECONHECIDO O ABUSO E DETERMINADO A REMOÇÃO DO CONTEÚDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA NO JULGAMENTO DEFINITIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apeleção Cível**, processo nº **0894039-11.2024.8.19.0001**, entre as partes acima relacionadas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO, FIXANDO-SE O DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES DES(A). DANIELA BRANDÃO FERREIRA E DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ QUE NEGAVAM PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Na forma do artigo 164, § 4º, do permissivo Regimental deste E. Tribunal de Justiça, adoto o relatório de index 007, da lavra da Eminente Relatora originária, Des. Daniela Brandão Ferreira, acrescentando-lhe as considerações que se seguem.

Após a publicação do relatório, o feito foi levado a julgamento na sessão de 09/06/2026, ocasião em que a Eminente Relatora, Des. Daniela Brandão Ferreira, votou pelo desprovimento do recurso. Na sequência, o Des. Renato Lima Charnaux Sertã solicitou vista dos autos, tendo o julgamento sido suspenso (index 32).

Em prosseguimento, na sessão de 16/06/2026, o Des. Renato Lima Charnaux Sertã apresentou seu voto, acompanhando a Relatora, enquanto o Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior divergiu em parte. Em razão da divergência, foi prorrogado o julgamento, tendo os demais integrantes da Câmara sido chamados a se manifestar. O Des. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro acompanhou a divergência. Diante da necessidade de continuidade da apreciação e da ausência de quórum para conclusão do julgamento, o feito foi suspenso, com inclusão em pauta para a sessão de 04/08/2026 (index 35).

Na sessão de 04/08/2026, houve o julgamento definitivo formando a maioria pelo parcial provimento (index 39).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal concentra-se na licitude das manifestações divulgadas pelas rés acerca da atividade empresarial desenvolvida pela autora e nas consequências jurídicas decorrentes do conteúdo veiculado nas redes sociais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A liberdade de expressão constitui garantia fundamental assegurada pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, desempenhando função essencial à formação do debate público e à circulação de informações.

Assaz importância que, embora essencial à circulação de ideias e ao debate público, o direito constitucional de livre manifestação deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente a honra, a imagem e a reputação.

O artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Já o artigo 220 também da Carta Magna igualmente protege a manifestação do pensamento e a informação, dentro do sistema constitucional de proteção aos direitos da personalidade.

Seu exercício, contudo, encontra limite na proteção igualmente constitucional conferida à honra, à imagem e à reputação, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, cabendo o direito de resposta e a inviolabilidade da honra e da imagem, assegurando a responsabilização civil quando a manifestação ultrapassa o âmbito da crítica e atinge direitos da personalidade e a devida indenização pelo dano decorrente de sua violação.

Nesse passo, a solução da controvérsia decorre, portanto, da necessária ponderação entre essas garantias, consideradas as circunstâncias concretas da manifestação, seu conteúdo, a forma de divulgação e a repercussão alcançada.

O exercício da liberdade de expressão encontra proteção constitucional enquanto manifestação de ideias, opiniões e críticas, alcançando responsabilização civil quando o conteúdo divulgado atinge injustificadamente a honra ou a imagem de terceiro.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 52 do Código Civil assegura às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, abrangendo sua reputação e imagem perante o mercado e os consumidores

No caso concreto, a ponderação entre esses direitos já foi objeto de apreciação por esta Décima Quarta Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0060334-58.2024.8.19.0000, quando, por maioria, foi reconhecida a presença dos requisitos para a tutela de urgência e determinada a retirada das publicações questionadas das redes sociais.

Naquela oportunidade, assentou-se que a exposição sofrida pela autora decorria de abuso da livre manifestação do pensamento, mediante publicações ofensivas e sugestivas da prática de crimes, com risco de dano decorrente da permanência do conteúdo na rede mundial de computadores e reflexo negativo direto sobre sua imagem (IDs 132319096, 132319098 e 132319095, realizadas n





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Instagram, TikTok e X/Twitter). O deferimento da tutela recursal consta do ID 162879729.

A cognição exauriente proporcionada pelo julgamento da presente apelação confirma aquela conclusão, à vista do conjunto probatório produzido nos autos.

A primeira publicação foi apresentada ao público com a expressão “Alerta de golpe!”, seguida da afirmação de que a atividade desenvolvida pela autora constituiria “uma agiotagem legalizada”.

Na sequência, a manifestação atribui à empresa a utilização de mecanismo destinado ao bloqueio de funcionalidades do aparelho celular e afirma que a autora estaria “burlando” a determinação judicial relacionada à matéria.

A linguagem empregada ultrapassa a formulação de juízo crítico sobre o modelo de negócio. A publicação atribui à empresa prática ilícita e associa sua atuação a condutas criminosas, transmitindo ao público a ideia de que a autora desenvolveria atividade irregular e estaria descumprindo determinação judicial. A afirmação foi divulgada em redes sociais de amplo alcance e dirigida especialmente a consumidores economicamente vulneráveis, circunstância que potencializa a repercussão sobre a credibilidade da empresa.

Convém destacar que a existência de ação civil pública envolvendo a matéria constitui fato verdadeiro, assim como a existência de reclamações de consumidores e a utilização da tecnologia de bloqueio de determinadas funcionalidades do aparelho celular e, esses elementos conferem contexto à manifestação. Mas não afastam a responsabilidade pelas conclusões apresentadas ao público. De notar que a existência de controvérsia judicial acerca de determinada prática não autoriza a sua apresentação como prática criminosa definitivamente caracterizada.

A própria publicação informa que havia decisão judicial relacionada à matéria e que a autora estaria “burlando” essa decisão. Trata-se de imputação objetiva de conduta juridicamente censurável, apresentada ao público como fato, com evidente potencial de comprometimento da reputação empresarial.

Como visto dos autos, no dia seguinte à notificação extrajudicial, sobreveio a segunda publicação, na qual a ré voltou a abordar o tema e afirmou que havia sido notificada pela autora após o vídeo anterior. Embora tenha utilizado tom mais ameno em alguns trechos e formulado pedido de desculpas por eventual ofensa, a manifestação manteve a narrativa anteriormente divulgada. A documentação relativa à notificação e à resposta das rés encontra-se nos IDs 132321256 e 133046657.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nesse segundo vídeo, a ré afirmou que “quem faz isso são criminosos”, referindo-se à utilização de mecanismos que bloqueiam o telefone, acrescentando, em seguida, “não dizendo que são vocês”.

A ressalva não eliminou o conteúdo anteriormente transmitido, sobretudo porque a manifestação prosseguiu questionando a atuação da autora, sua transparência e a legitimidade do modelo de negócio, reiterando a defesa da afirmação de que a prática estaria sujeita à proibição judicial.

A sequência das publicações revela, portanto, a permanência da imputação perante o mesmo público alcançado pela primeira manifestação. O pedido de desculpas dirigido à empresa por eventual ofensa não correspondeu a uma retratação clara das afirmações anteriormente divulgadas, especialmente das expressões que associavam a atividade empresarial a golpe, agiotagem e prática criminosa.

A crítica dirigida às práticas comerciais de uma empresa integra o espaço protegido pela liberdade de expressão e pelo direito à informação. A divulgação de informações relacionadas à defesa dos consumidores também possui inequívoco interesse público.

O exercício desses direitos deve observar, contudo, a fidelidade dos fatos divulgados e a proporcionalidade da linguagem empregada, especialmente quando a manifestação alcança grande número de pessoas e envolve imputações capazes de comprometer a reputação de quem exerce atividade empresarial.

Nesse contexto, as expressões utilizadas nas publicações assumem relevância própria. “Golpe”, “agiotagem legalizada” e a afirmação de que a empresa estaria “burlando” decisão judicial não constituem simples qualificações subjetivas sobre a conveniência do serviço oferecido. São expressões que comunicam ao público a ocorrência de ilicitude e atribuem à empresa comportamento juridicamente reprovável. Os respectivos conteúdos encontram-se documentados nos IDs 132319096, 132319098 e 132319095.

O alcance das manifestações também deve ser considerado. Conforme consta dos autos, os conteúdos foram divulgados no Instagram, TikTok e X/Twitter e alcançaram expressivo número de visualizações. A divulgação simultânea em diferentes plataformas amplia a capacidade de propagação da informação e, conseqüentemente, sua repercussão sobre a imagem comercial da autora.

A circunstância de a autora atuar no mercado de crédito digital, voltado especialmente a consumidores de menor renda, reforça a relevância da preservação de sua credibilidade perante o público. As próprias manifestações foram dirigidas a esse segmento de consumidores, com o propósito declarado de alertá-los acerca dos riscos atribuídos ao produto oferecido pela empresa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A pessoa jurídica possui honra objetiva, relacionada à sua reputação perante consumidores, parceiros comerciais e o mercado em que atua. A divulgação reiterada de conteúdo que associa sua atividade a golpe, agiotagem e prática criminosa possui aptidão concreta para atingir essa esfera de proteção.

Nesse sentido, o artigo 52 do Código Civil assegura às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, e a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No caso, o dano extrapatrimonial decorre da própria gravidade da imputação e da extensão da divulgação, consideradas as características concretas das publicações e o público por elas alcançado. A ofensa à reputação comercial não exige demonstração de prejuízo patrimonial específico, pois a lesão à honra objetiva constitui dano juridicamente reparável.

A retirada das publicações, por sua vez, constitui medida adequada à cessação da lesão e à proteção da imagem da autora. A providência já havia sido determinada em sede de tutela de urgência pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0060334-58.2024.8.19.0000, que determinou às agravadas a remoção das publicações ofensivas de suas redes sociais no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por postagem mantida disponível.

Com o julgamento definitivo da controvérsia, impõe-se confirmar a retirada do conteúdo reconhecido como ofensivo, nos limites das publicações identificadas nos autos, preservando-se a eficácia da tutela anteriormente concedida.

Eis os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. POSTAGENS OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES EM ESPAÇO VILA COMERCIAL. INCIDENTE QUE DEU ORIGEM A CONFLITO E À PUBLICAÇÃO DE DIVERSOS CONTEÚDOS DEPRECIATIVOS NAS REDES SOCIAIS PELO RÉU. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS POSTAGENS E DO CONTEÚDO OFENSIVO. USO DE EXPRESSÕES VEXATÓRIAS E ILUSTRAÇÕES OBSCENAS, COM CONOTAÇÃO PESSOALIZADA E DESQUALIFICADORA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONDUTA CONTUMAZ E DE AMPLA DIVULGAÇÃO, COM POTENCIAL DANOSO ACENTUADO PELO NÚMERO DE SEGUIDORES DO APELANTE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. OFENSAS QUE ATINGEM A HONRA SUBJETIVA DOS AUTORES E A IMAGEM DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TAMBÉM QUANTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



PESSOA JURÍDICA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA PLATAFORMA GOOGLE. POSTAGENS QUE PROVOCARAM LINCHAMENTO DIGITAL, COM IMPACTO NA REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E DISSUASÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **TJRJ, 0849098-10.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), J. 09/12/2025**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. AUTOESCOLA QUE FOI LISTADA COMO ENVOLVIDA NA “OPERAÇÃO CONTRAMÃO II”, MECANISMO FRAUDULENTO DE COMPRA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO JUNTO AO DETRAN. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 STJ. “A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL”. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. RETRATAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NA MESMA EXTENSÃO DA PUBLICAÇÃO OFENSIVA À IMAGEM DO OFENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **TJRJ, APELAÇÃO Nº 0077745-34.2012.8.19.0001, REL. DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 7ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2018.**

Quanto ao valor da indenização, devem ser considerados a gravidade das imputações, a extensão da divulgação, o alcance das redes sociais utilizadas, a reiteração da manifestação após a ciência da insurgência da autora e a necessidade de compensação pelo dano causado à sua reputação, sem perder de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, mostra-se adequado fixar a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00, quantia compatível com as circunstâncias concretas da ofensa e suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem importar enriquecimento indevido.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ. Os juros moratórios incidirão desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicando-se, até 29/08/2024, a taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, e, a partir de 30/08/2024, a taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à SELIC deduzida do IPCA.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar procedente os pedidos para determinar a exclusão das publicações ofensivas identificadas nos autos e a condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos supra.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR

